



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2021
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM INCLUINDO ALIMENTAÇÃO TIPO (CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO, LANCHE E JANTAR), DOS PACIENTES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, QUE FAZEM TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD, REFERENCIADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ.

PARECER JURÍDICO

I – DO RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria, a Seção de Licitações, Compras e Contratos, por intermédio de sua chefia, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre contratação direta de empresa para prestação de serviço de hospedagem para acompanhantes de usuários do Sistema Único de Saúde em tratamento fora do Município de Santa Luzia do Paruá-MA.

A consulente requer apreciação jurídica sobre a legalidade da pretendida contratação.

Pela ordem, o feito foi distribuído ao parecerista signatário.

É o sintético relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do expediente encontra-se o contrato e demais outros elementos, pretende a Administração contratar empresa para prestação de serviços de hospedagem mediante dispensa de licitação baseada no artigo 75, inciso II, da Lei 14.133, o qual, em suma, autoriza a contratação direta para serviços e compras cujo valor não exceda o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme previsão legal em Lei Federal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Contudo, notadamente diante da proximidade do valor a ser contratado com o limite legalmente estabelecido, forçoso, a princípio, tecer algumas considerações acerca da contratação direta.

Antes de ingressar nesse tema específico, porém, insta destacar que uma aparente legalidade, em sentido estrito (observância a textos legais isolados), pode caracterizar uma flagrante ilegalidade, em sentido amplo (inobservância aos princípios de direito).

Nessa senda, torna-se elucidativo trazer à baila trecho do voto condutor proferido pelo Ministro Celso Limongi¹ nos autos do RMS 16536/PE², julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Com o advento da Constituição da República de 1988 foi ampliado o conceito da legalidade, sob o prisma axiológico. Dentro desse conceito amplo de legalidade, a atividade administrativa deve estar pautada nos princípios gerais de direito e nos princípios constitucionais, sob pena de ser considerada ilegal, por não atender aos fins públicos colimados no Estado Democrático de Direito³. (grifei)

Dessarte, expressões como a famigerada “é imoral, mas é legal” não encontram guarida no Direito Público contemporâneo, razão pela qual para atuar dentro do campo da legalidade, preliminarmente, deve o Administrador, entre outros, observar os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência⁴, expressos no artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil⁵.

Portanto, deve-se volver à questão nodal em análise sem descuidar das balizas acima delineadas.

Dessa forma, para alcançar a contratação visada, deve a Administração observar estes três imprescindíveis passos: (i) demonstrar o interesse público da contratação; (ii) formalizar o processo de dispensa; e (iii) inserir no contrato administrativo as respectivas cláusulas obrigatórias.

¹ Desembargador convocado do TJ/SP.

² Julgado em 02/02/2010 (DJe 22/02/2010).

³ Oportunamente colacionado pelo Professor Marçal Justen Filho em sua obra Curso de Direito Administrativo, 7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p.193

⁴ Os quais no entender deste Parecerista são subprincípios decorrentes do princípio da legalidade

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifei)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Inobstante a espinhosa missão de conceituar interesse público, mister no caso concreto sua delimitação.

Até mesmo para o ilustre Professor Marçal Justen Filho “não é fácil definir interesse público, inclusive por sua natureza de conceito jurídico indeterminado, o que afasta uma exatidão de conteúdo”⁶.

Conceitos jurídicos indeterminados, na lição do próprio JUSTEN FILHO, são expressões vocabulares que não encerram um sentido determinado, exigindo que o aplicador produza sua delimitação para o caso concreto, o que, ao invés de representar uma falha, constitui um atributo destinado a aproximar o sistema normativo à “riqueza do mundo real”⁷.

Dessarte, a partir dos elementos que orbitam o objeto a ser contratado deve a Administração apontar os contornos do interesse público na situação concretamente enfrentada.

In casu, o objeto a ser contratado – serviço de hospedagem para acompanhantes de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) – está diretamente relacionado ao direito à saúde, constitucionalmente assegurado a todos, o que sinaliza a presença do perseguido interesse público.

Reza o artigo 196, da Constituição da República que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (grifei).

Portanto, nos casos de tratamento fora do Município, parece não haver como efetivamente assegurar o direito à saúde sem que se viabilize ao paciente o acompanhamento por um familiar ou alguém a ele ligado.

Convém fazer menção que há um entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em reiteradas decisões, aqui materializado nos seguintes precedentes, *in verbis*:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD). MENOR PORTADOR DE ATRASO ACENTUADO DO DESENVOLVIMENTO

⁶ *ibidem*, p.120

⁷ *idem*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



NEUROPSICOMOTOR, COM SUSPEITAS DE SINDROME DE ANGELMAN. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO RECONHECIDA. Os entes públicos são responsáveis, de forma solidária, pela concretização do direito à saúde, garantido a todo e qualquer cidadão, estejam ou não os tratamentos incluídos em listas pré-estabelecidas. Princípio da máxima efetividade da Magna Carta que se sobrepõe ao princípio da reserva do possível, tratando-se de garantia fundamental. Demonstrada nos autos, além da necessidade, a impossibilidade dos familiares custearem o tratamento médico fora de seu domicílio, incumbe aos demandados, Estado e Município, o seu custeio integral, abrangendo despesas de transporte, hospedagem e auxílio alimentação, inclusive de acompanhante, mormente considerando tratar-se de paciente menor de idade, incapaz, portanto. Antecipação de tutela deferida. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70055259857, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 25/06/2013).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE OU DE SUA FAMÍLIA. DESNECESSIDADE. A comprovação da hipossuficiência da parte e de sua família não é pressuposto processual ou condição da ação. DIREITO DE ACESSO À SAÚDE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD).

TRANSPLANTE DE FÍGADO. PÓS-OPERATÓRIO. CUSTEIO DE ENFERMAGEM E HOSPEDAGEM. CABIMENTO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo o ente público promover políticas sociais e econômicas que assegurem o acesso aos necessitados, no caso, para o pós-operatório de transplante de fígado mediante Tratamento Fora do Domicílio (TFD), meio necessário de acesso à saúde, comprovada a necessidade da parte, não tendo condições de arcar com as despesas de enfermagem e hospedagem, devido o custeio pelos demandados. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. Precedentes do TJRS e STJ. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRS, STJ e STF. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. CABIMENTO. Mostra-se adequada a determinação do alcance em dinheiro necessário para a realização de procedimento cirúrgico, tendo em vista que visa compelir o ente público a cumprir a determinação judicial e ao mesmo tempo garantir a efetividade do provimento jurisdicional, observados os bens jurídicos constitucionalmente tutelados, no caso, o direito à vida e à saúde. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70053226783, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 13/02/2013).

Dessa forma, identifica-se o interesse público nas medidas governamentais tendentes a viabilizar ao usuário do Sistema Único de Saúde a presença de um acompanhante durante o tratamento realizado fora do domicílio do enfermo, no entanto,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



embora evidenciado o interesse público nessa espécie de serviço, forçoso verificar se aquele está igualmente presente na contratação pretendida, notadamente por se tratar de um serviço com contraprestação pecuniária fixa.

Assim, deve a Administração demonstrar, por exemplo, que essa forma de remuneração será mais vantajosa do que a vinculada ao uso efetivo do serviço, ou ainda do que eventual majoração na ajuda de custo.

Ressalte-se ainda que deverá a Administração levar em conta em seu planejamento que a contratação ora pretendida limitar-se-á ao atendimento da demanda oriunda dos tratamentos realizados fora do Município de Santa Luzia do Paruá, ou seja, na Capital São Luís-MA.

De outra banda, uma vez demonstrado o interesse público na contratação pretendida, consoante dito alhures, deve a Administração formalizar o processo de dispensa, com a definição do objeto e aferição do preço de mercado.

III – DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, para alcançar a contratação visada, deve a Administração, nos termos da fundamentação, ficou demonstrado que o processo encontra-se dentro dos parâmetros da legalidade a existência de interesse público, formalizar o processo de dispensa de licitação.

É o Parecer,

Salvo melhor juízo;

Santa Luzia do Paruá-MA, 18 de maio de 2021.


MAURÍCIO SOUSA FERRAZ

Procurador Geral do Município

OAB-MA: 15.150

Portaria nº 007/2021-GP

